

À
SECRETARIA DE ECONOMIA.
Gerência de Compras Governamentais – GELC.
NESTA

HILSON DIAS DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na ordem dos advogados do Brasil, seccional Acre, nº 4503, residente e domiciliado nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, telefone (62) 99182-3362, endereço eletrônico cajurd@bol.com.br, vem com fundamento no caput do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2012, apresentar:

IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

nos autos do processo administrativo nº 202400005005765 do **Pregão Eletrônico nº 02/2025**, da Secretaria de Estado de Economia de Goiás, que tem como objeto a Contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços continuados de auxiliar de limpeza, auxiliar de limpeza (banheiros coletivos), copeira, garçom/garçonete, chapa (movimentador de mercadorias), recepcionista, porteiro, controlador de estacionamento, encarregado de serviços gerais e jardineiro com dedicação de mão de obra exclusiva e serviços sob demanda, sem dedicação de mão de obra exclusiva, para limpeza de esquadrias envidraçadas externas com exposição a situação de risco, limpeza de caixas de água, limpeza de calhas e diárias de faxina incluindo o carregamento de móveis, incluindo equipamentos/ferramentas, material de consumo, uniformes e EPIs, pelo período de 12 meses, através da compra nº 104300, nos termos abaixo discorridos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva tendo em vista a data de abertura do certame estar designada para o dia 28/02/2024, portanto dentro dos parâmetros definidos em edital de 03 (três) dias anteriores a abertura da sessão conforme item 13.1 do edital.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 – Tem-se como objetivo principal a impugnação do edital do certame do Pregão Eletrônico nº 02/2025 afastar questões pontuais que desvirtuam o objetivo do ato convocatório e maculam a legitimidade do processo administrativo, e portanto se encontram na contramão dos princípios da Administração Pública.

Ao analisar o edital do certame, notou-se a ausência de cláusulas necessárias a participação dos concorrentes ao elaborar a proposta de preços, mormente à exigência de serviços fora da competência dos profissionais de serviço a serem contratados, como por exemplo no anexo 1-C do Termo de referência, quando solicita a realização de serviços de desentupimento de pias, esgotos lavatórios e vasos sanitários. Vejamos:

ANEXO 01-C ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E ROTINAS DOS SERVIÇOS

Serviços a serem realizados sempre que solicitados pela CONTRATANTE:

Providenciara limpeza da área, sempre que consertos, reparos, adaptações ou pinturas tenham sido efetuadas;

Efetuar a limpeza e retirada de lama da unidade quando ocorrer caso de alagamento decorrente de fortes chuvas;

Limpar caixas de gordura;

Desentupir pias, lavatórios, esgotos e vasos sanitários;

Desobstruir rodas de armários, cadeiras e mesas;

Remover móveis e utensílios de escritórios de um local para outro, quando solicitado;

Os serviços de desentupimento não se encontra no rol de funções de limpeza e serviços gerais, pois trata-se de serviços que requerem mão de obra qualificada e utilização de materiais e equipamentos específicos, configurando desvio de função.

O profissional responsável por desentupir canos de esgoto é o encanador. Esses profissionais possuem conhecimento técnico e experiência na identificação e resolução de entupimentos em sistemas de encanamento. Até mesmo a própria Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP. PUB. E AMBIENT COL. LIXO SIM. EST. GOIAS informa que o salário do profissional encanador é de **R\$ 3.024,99** (três mil e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

Para o funcionário trabalhar com tratamento de esgoto sanitário o mesmo deverá estar cadastrado e credenciado pelo INEA, órgão que regulamenta este tipo de serviço. Tabela de Ocupações N° da CBO: 5-52.15.

O desvio de função pode acarretar até pedido de rescisão por justa causa por parte do trabalhador e a empresa deverá recolher a diferença salarial referente ao desvio.

O mesmo ocorre com a limpeza de vidros com a necessidade de utilização de cintos e andaimes conforme descrito nas atividades do

Limpeza de fachadas envidraçadas externas (exposição à situação de risco) sob demanda:

Antes de iniciar o trabalho, deve ser feita uma avaliação detalhada dos riscos envolvidos na limpeza da fachada. Isso pode incluir altura do prédio, acesso à área de trabalho, condições climáticas, presença de tráfego ou pedestres abaixo, entre outros fatores. Com base na avaliação de riscos, um plano de segurança deve ser elaborado. Isso pode envolver instalação de sistemas de proteção coletiva, como andaimes, plataformas suspensas ou sistemas de cordas, para garantir estabilidade e segurança dos trabalhadores durante a limpeza.

A atividade de limpeza de vidros em altura envolve riscos como quedas, é preciso seguir normas regulamentadoras (NR's) específicas para trabalhos em altura e são necessários equipamentos de proteção individual (EPIs), como capacete e cabo de aço, cintas e todo um aparato de segurança dos quais não estão previstos em edital, e podem gerar custos para os licitantes que não foram previstos previamente, onerando o contratado.

Além do valor do salário e o custo desse profissional ser diferenciado até mesmo na Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP. PUB. E AMBIENT COL. LIXO SIM. EST. GOIAS. Assim como o cargo anterior, a delegação de função de limpeza de vidros ao serviços de limpeza comum, ocorre o desvio de função e pode prejudicar a contratada e a própria administração Pública em futuras ações judiciais de reconhecimento do desvio de função na Justiça trabalhista.

Merece nestes termos, reforma o presente Termo de referência do Edital do Pregão nº 02/2025, para retirada do Anexo 1 – C de desvio de funções do cargo de Auxiliar de Limpeza no que tange a limpeza de vidros em altura e atividades de desentupimento de esgotos e vasos sanitários.

2.2 – DA FALTA DE PREVISÃO DE ADICIONAL DO CUSTEIO COMPULSÓRIO PARA A APRENDIZAGEM

Na elaboração de composição e estrutura da Planilha de Custo da Administração Pública que servirá de base para a confecção do Edital e Termo de Referência, deve ser observado as exigência trabalhistas previstas na legislação trabalhista e nos Acordos Coletivos que regem a categoria, sob pena de futuramente a empresa contratada ser penalizada perante a Justiça do Trabalho que entende que todas as empresas, independente do seu porte, número de empregados, regime de trabalho ou fase empresarial deve seguir a convenção coletiva da sua categoria.

O disposto na lei nº 14.133/21 em diversos artigos que vinculam as propostas e contrato e o parágrafo segundo do artigo 5º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, institui que somente serão aceitas na contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do edital, propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valor com base na convenção coletiva, no acordo coletivo de trabalho ou no dissídio coletivo adequado à categoria profissional que executará o serviço contratado.

Assim, não foi possível verificar nas planilhas de custo fornecidas nos anexos do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025 a previsão de:

II. As empresas que não incluírem nos centros de custos e/ou planilhas de custo o valor previsto no parágrafo primeiro desta cláusula ficam sujeitas à desclassificação da proposta de preço ofertada no certame ou contratação direta pelo tomador de serviços (contratante), em caso de descumprimento desta norma coletiva; III. O não cumprimento da obrigação estabelecida nesta cláusula pela empresa, a sujeitará às penalidades previstas em lei e normas aplicáveis.

Parágrafo Quinto. Em todas as propostas comerciais, orçamentos, Planilhas de Custos e Formação de Preços em Licitação Públicas e contratos de prestação de serviços que envolvam as atividades especificadas nesta Cláusula, a empresa deverá incluir explicitamente o valor do cumprimento da cota de aprendizagem como um componente do preço, de modo que o valor seja claramente discriminado nas planilhas de custos

Assim, deve o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025 ser retificado para a previsão e inclusão do adicional de do custeio compulsório para a aprendizagem.

É sabido que a existência de vícios e/ou irregularidades, quando não sanados, culminam no fracasso do certame licitatório em suas fases posteriores, e fazem com que a Administração Pública não atinja seus objetivos. Por isso, é preferível que não sejam ignoradas eventuais falhas que possam existir no Edital, como a que se aduz na presente Impugnação.

Com efeito, vê-se que o Edital em epígrafe traz insegurança jurídica para os licitantes, uma vez que os vícios existentes no ato convocatório podem macular todo o certame licitatório e fazer com que a Administração contrate empresa que apresente proposta menos vantajosa, em decorrência, também, da limitação da competitividade.

Assim, as correções ora impugnadas fazem-se necessárias visando o zelo com a Administração Pública e para que a proposta mais vantajosa possa ser a vencedora do certame, razão pela qual cabível a presente impugnação.

Conforme se sabe, os editais de licitação devem contemplar regras com clareza suficiente para assegurar que a igualdade de condições a todos os concorrentes não seja prejudicada por obscuridades ou dubiedades, em cumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, lecionam Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

Para que o julgamento objetivo seja garantido, necessário se faz que o instrumento convocatório seja igualmente objetivo – analítico e cartesiano ao máximo, com exigências e metodologias predefinidas, de molde a não permitir integrações subjetivas no objeto examinado.

As regras editalícias devem ser cristalinas e ter parâmetros objetivos para que se alcance a proposta mais vantajosa para Administração Pública através de um julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos, nos termos dos artigos 5º e 9º da Lei nº 14.133/ 2021.

3. DA NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO

A impugnação ao Edital não tem efeito suspensivo, razão pela qual a sua apresentação não implica, necessariamente, a suspensão do edital de licitação.

Assim, considerando que os fundamentos lançados na presente impugnação afetam a formulação das propostas de preços, requer seja designada nova data para a realização da sessão pública de pregão, oportunizando, assim, a adequação das planilhas de preços das empresas participantes, e evitando a desclassificação destas, o que fará com que as propostas sejam ainda melhoradas em favor da Administração Pública, haja vista que a desclassificação afronta o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 que estabelece o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja recebida e acolhida a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025 da Secretaria de Estado da Economia de Goiás, mediante o provimento de todos os termos aqui expostos, cujos pedidos estão devidamente especificados em cada tópico, a fim de que:

- a) Sejam retificadas as planilhas de Composição de Custos fornecidas aos licitantes como modelo para a elaboração das propostas afim de se adequarem os valores a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP. PUB. E AMBIENT COL. LIXO SIM. EST. GOIAS;
- b) Sejam retiradas do Anexo 1 – do Termo de Referencia as previsões de funções que são incompatíveis com o cargo de limpeza e conservação para evitar futuros questionamentos por parte de colaboradores alegando desvio de função e possíveis ações judiciais trabalhistas;

- c) Seja designada nova data para realização da sessão pública de pregão eletrônico, oportunizando, assim, a adequação na minuta do Edital e planilha de composição de preços das empresas participantes.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2025